



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103859-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, são agravados CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2103859-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVADOS: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A,
BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E FACTA
FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 40336

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias – IRRECORRIBILIDADE - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedente do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 90/91 (autos principais), que, em “*ação de repactuação de dívidas – art. 104-1 do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 Superendividamento*” ajuizada pela agravante, determinou à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para apresentação da proposta de pagamento ou reformulação da inicial.

Requer a agravante, em síntese: “a) O recebimento do presente Agravo de Instrumento; b) O provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Juízo a quo e determinar a inversão do ônus da prova, fazendo com que caiba aos requeridos a juntada dos contratos firmados; c) A intimação dos agravados para, querendo, oferecerem contrarrazões; d) A atribuição

do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar preclusão no processo originário” (fl. 9).

O recurso é tempestivo (fl. 93, autos principais) e isento de preparo.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

Ademais, ressalta-se que a decisão que determina a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1.987.884:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido”

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator